

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90022/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG

Avisos (9)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (7)

18/06/2025 16:58

Empresa interessada em participar da licitação apresentou o seguinte pedido de impugnação:

Prezados,

Referente à Licitação nº 0009347-10.2024 – Pregão Eletrônico nº 90022/2025 – UASG 70014, que tem por objeto a prestação de serviço de recepcionista, venho por meio deste apresentar impugnação à Cláusula 5.21.4 do edital, que exige, em curto prazo, a apresentação de:

- a) Declaração de enquadramento sindical da empresa, com justificativa para adoção do instrumento coletivo de trabalho;
- b) Cópia da carta ou registro sindical do sindicato correspondente, com base na CLT ou decisão judicial.

Como empresa de pequeno porte, manifestamos nossa dificuldade em cumprir essa exigência nos termos apresentados, pois trata-se de uma barreira que, na prática, restringe a competitividade e favorece apenas grandes empresas já sindicalizadas e com contratos em andamento.

Entramos em contato com o SEAC (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação) e recebemos a carta com orientações para filiação, que será anexada. No entanto, os valores exigidos para adesão são extremamente elevados e desproporcionais, prejudicando empresas menores e inviabilizando a formulação de propostas com preços justos.

Essa condição cria um ambiente de concorrência desleal, onde apenas empresas com grande estrutura e vínculo sindical prévio conseguem se manter nas etapas da licitação, o que fere diretamente os princípios da isonomia, competitividade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Reforçamos que a exigência, da forma como está posta, não mede a capacidade técnica ou operacional das empresas, mas sim impõe um filtro econômico que impede a participação saudável de empresas qualificadas que atuam regularmente no mercado.

Dessa forma, solicitamos a retirada ou reformulação da cláusula 5.21.4, permitindo que empresas não sindicalizadas possam concorrer em igualdade de condições, respeitando os princípios legais que regem as contratações públicas.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos nosso interesse em participar do certame de forma justa, transparente e com proposta compatível com a realidade orçamentária do TRE.

RESPOSTA

Submetido o pedido de impugnação ao setor responsável, obtivemos a seguinte resposta:

Ref.: Impugnação à Cláusula 5.21.4 do Edital referente à Licitação nº 0009347-10.2024 – Pregão Eletrônico nº 90022/2025, que exige, em síntese, a apresentação da Declaração de enquadramento sindical e da cópia da carta ou registro sindical correspondente.

Salientamos que a questão já foi debatida no Parecer AJUC/DG nº 200/2024, SEI nº 0005821-35.2024.6.13.8000, com base no Acórdão TCU nº 1207/2024 – plenário, a saber:

“c) Novos critérios de aceitabilidade da proposta estabelecidos pelo TCU para as licitações para contratação de prestação de serviços com dedicação de mão de obra

.....

95. Desta forma, estabeleceu-se no Acórdão aqui tratado:

9.2.3. de modo a resguardar o interesse da Administração Pública, bem como buscar garantir a proteção do trabalhador terceirizado, o edital licitatório deve contemplar dispositivos que estabeleçam:

9.2.3.1. a exigência para que o licitante entregue junto com sua proposta de preços uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

9.2.3.2. a exigência para que o licitante apresente cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;

9.2.3.3. a responsabilidade da empresa licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021;

9.2.3.4. a responsabilidade exclusiva da empresa contratada pelo cometimento de erro ou fraude no enquadramento sindical e pelo eventual ônus financeiro decorrente, por repactuação ou por força de decisão judicial, em razão da necessidade de se proceder ao pagamento de diferenças salariais e de outras vantagens, ou ainda por intercorrências na execução dos serviços contratados, resultante da adoção de instrumento coletivo do trabalho inadequado;

9.2.3.5. a aderência à convenção coletiva do trabalho à qual a proposta da empresa esteja vinculada para fins de atendimento à eventual necessidade de repactuação dos valores decorrentes da mão de obra, consignados na planilha de custos e formação de preços do contrato, em observância ao disposto no inc. II do art. 135 da Lei 14.133/2021;

9.2.4. constitui motivo para extinção do contrato, nos termos do art. 137, inc. I, da Lei 14.133/2021, com a consequente realização de novo processo licitatório, a situação que se impõe à contratada a alteração da convenção coletiva de trabalho em que se baseia a planilha de custos e formação de preços, em razão de erro ou fraude no enquadramento sindical de que resulta a necessidade de repactuação ou imposição de ônus financeiro para a Administração Pública, em cumprimento de decisão judicial;

96. Desta forma, sendo o TCU o órgão de controle deste Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, deverá ser observado, doravante, nas minutas de edital para contratação de empresa de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, as exigências previstas nos subitens 9.2.3.1. a 9.2.4 do Acórdão 1207/2024 - Plenário - TCU, como critérios de aceitação da proposta. (grifos nossos)

97. Destaca-se que a previsão contida no subitem 9.2.4 do Acórdão aqui tratado, por sua vez, deverá, também, constar da minuta de contrato referente ao tipo de contratação aqui tratada, como motivo de extinção do contrato.

Assim, esta SELEC, atendendo ao comando da Assessoria Jurídica deste Tribunal, inseriu, no item 5.21.4, as disposições ora atacadas pela empresa impugnante, em seus incisos “a” e “b” e parágrafos primeiro ao quarto.

Com base no disposto acima, no Acórdão TCU nº 1207/2024 – Plenário, bem como no Parecer AJUC/DG nº 200/2024, SEI nº 0005821-35.2024.6.13.8000, esta SELEC pugna pelo indeferimento da impugnação, adotando, ainda, a seguinte justificativa:

- A exigência da Declaração de enquadramento sindical e da cópia da carta ou registro sindical visa garantir a conformidade e a regularidade das empresas que participam do certame, assegurando a proteção dos direitos trabalhistas e a adequada representação dos trabalhadores. Esta medida é fundamental para a manutenção da qualidade dos serviços prestados, que é prioridade nas contratações do TRE.

- Reconhecemos a preocupação em relação às barreiras à participação de micro e pequenas empresas. Contudo, a exigência em questão não visa limitar a concorrência, mas sim assegurar que todos os participantes estejam em conformidade com as normativas trabalhistas, promovendo uma competição leal entre aqueles que operam dentro da legalidade.

- O Acórdão e o Parecer mencionados corroboram com a necessidade de se observar as condições de regularidade fiscal e trabalhista, as quais incluem a filiação sindical. Este entendimento deve ser visto sob a perspectiva da responsabilidade social e do respeito aos direitos dos trabalhadores, e não apenas como um filtro econômico.

- A exigência não impede a participação de empresas pequenas ou microempresas, mas sim estabelece critérios que garantem a qualidade e a legalidade nas contratações. Além disso, as empresas têm a oportunidade de se regularizar e adaptar-se às exigências do edital, fortalecendo assim seu posicionamento no mercado.

Dessa forma, a SELEC reitera que a Cláusula 5.21.4 está em consonância com os objetivos do TRE e com a legislação vigente, garantindo um ambiente de concorrência saudável e respeitando os direitos dos trabalhadores.

Por fim, solicitamos a continuidade do processo licitatório conforme estabelecido no edital, e estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Portanto, impugnação indeferida.

Incluir impugnação

Fechar